



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.149 - RS (2009/0184797-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BENINI
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.149 - RS (2009/0184797-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BENINI
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento a agravo sob o fundamento de que, *"para fixar os juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, na forma prevista no art. 406 do Código Civil vigente"* (fls. 279/282), mantendo o *quantum* indenizatório fixado.

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, para que seja reduzido o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.149 - RS (2009/0184797-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**
ADVOGADO : **CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO BENINI**
ADVOGADO : **LEONEL QUADROS DOS SANTOS**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição irregular do nome do recorrido em cadastro de restrição creditícia, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184797-9

AgRg no
REsp 1.158.149 / RS

Números Origem: 1001631654 1001799998 10500166830 10501193009 70022911960
70028683621 70031253313

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO BENINI
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DO AÇO INDÚSTRIA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : CLÁUDIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BENINI
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.